



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 25 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.339

Recurso nº 57.059 - IRF - ANO: 1984.

Recorrente AUTO POSTO SALVADOR LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

IRFONTE - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DL Nº2065/783.

Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO SALVADOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 25 de abril de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10855/000.739/89-29
Recurso nº 57.059
Acórdão nº 103-10.339
Recorrente: AUTO POSTO SALVADOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10855/000.737/89-01, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação (fls. 14/15) e recurso (fls. 29/30), a contribuição reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando pela improcedência do mérito da cobrança.

Decisão monocrática (fls. 24/25) e informação fiscal (fls. 17) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em apertada síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso (fls. 27, 29/30) e a impugnação (fls. 11 e 14) são tempestivos, razão pela qual devem ser conhecidos.

Pelo Acórdão nº 103-10.224, de 27/03/1990, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso principal da empresa, no que reflete para o presente caso, específico



quanto à exigência na fonte do IR, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 25 de abril de 1990.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR